



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513697-72.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROGERIO APARECIDO CORREIA DE OMENA e DJONES EMANUEL DE LIMA MIRANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS de DJONES EMANUEL DE LIMA MIRANDA e ROGÉRIO APARECIDO CORREIA DE OMENA**, reduzindo-se as penas conforme fundamentação deste acórdão para 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão no REGIME INICIAL FECHADO, com multa no importe de 18 (dezoito) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para o acusado DJONES; e 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no REGIME INICIAL SEMIABERTO, com multa no importe de 15 (quinze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para ROGÉRIO; no mais se mantendo, nos termo em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau, comunicando-se, imediatamente, aos competentes juízos das execuções criminais contemplados com as guias de recolhimento provisórias expedidas nos autos (folhas 229/231 e 232/234), assim como o juízo de conhecimento, para as providências necessárias, tendo em conta inclusive o regime semiaberto aqui concedido V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1513697-72.2024.8.26.0228

Apelante: Rogerio Aparecido Correia de Omena e outro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Bruno Paiva Garcia

Voto nº 12.073

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo. Parcial provimento. I. Caso em Exame. 1. Rogério Aparecido Correia de Omena e Djones Emanuel de Lima Miranda foram condenados por roubo, com emprego de violência e grave ameaça, subtraindo bens de um estabelecimento comercial e de clientes. Foram presos em flagrante com os objetos roubados. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na suficiência probatória para a condenação e na adequação das penas impostas, considerando a alegação de fragilidade no reconhecimento dos acusados e a solicitação de regime menos gravoso para ROGÉRIO. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por depoimentos das vítimas e policiais, além da prisão em flagrante. 4. A palavra das vítimas e dos policiais foi considerada suficiente para a condenação, não havendo indícios de interesse em incriminar falsamente os acusados. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se parcial provimento aos recursos, reduzindo-se as penas para 8 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial fechado para DJONES, e 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial semiaberto para ROGÉRIO. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II; art. 29; art. 70, “caput”; art. 33, § 2º, alínea “b”; art. 68; art. 72. Código de Processo

Penal, art. 226. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, j. 26.03.2019.

STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011.

Através da respeitável sentença de folhas 185/188, **ROGÉRIO APARECIDO CORREIA DE OMENA e DJONES EMANUEL DE LIMA MIRANDA** foram condenados como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes e em concurso formal de crimes, tendo de cumprir, o primeiro, pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, com multa no importe de 16 (dezesesseis) dias-multa; enquanto o segundo, pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão, com multa no importe de 23 (vinte e três) dias-multa; com a unidade das pecuniárias valor unitário mínimo legal e regime inicial fechado diante das corporais, sendo-lhes negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo recorreu (folha 196), apresentando as razões do conformismo nas folhas 204/211, nas quais pugna pela absolvição dos acusados por insuficiência probatória, salientando a negativa de autoria por parte deles. Em adição, aponta para a fragilidade do reconhecimento deles, pois apenas uma das vítimas reconheceu um dos acusados, além de não ter sido obedecida a regra do artigo 226 do Código de Processo Penal na fase de inquérito. Por fim, aduziu que: *“(...) a própria vítima Jefferson narrou que não viu muito o rosto, viu mais as roupas. A vítima Lucas, por sua vez, disse que eles usavam boné e um moletom com capuz o que certamente dificulta o reconhecimento”*. De forma subsidiária, a Defensoria pede a redução da pena-base ao mínimo legal e a imposição de regime menos gravosos para ROGÉRIO.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões de apelação constantes das folhas 216/220, nas quais pugna pela manutenção da sentença.

Por sua vez, a ilustrada Procuradoria de Justiça ofertou o parecer constante das folhas 248/256, opinando pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

Consta da denúncia de folhas 1/3, que no dia 05 de junho 2024, por volta das 20h30min, no estabelecimento comercial situado na Rua Santa Cruz, nº 1673, Vila Mariana, nesta Capital, DJONES EMANUEL DE LIMA MIRANDA, indiciado a fls. 37, e ROGÉRIO APARECIDO CORREIA DE OMENA, indiciado a fls. 36, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para proveito comum, mediante violência e grave ameaça empregada contra as vítimas Jefferson Sales de Oliveira e Lucas Oliveira de Moura, o telefone celular, carteira contendo documentos pessoais e cartão bancário, pertencentes à Jefferson, bem como 497 unidades de cigarros, 87 unidades de chocolates e R\$ 200,00 em dinheiro, pertencentes ao estabelecimento Oxxo. Nas circunstâncias de tempo e local acima referidas, ROGÉRIO e DJONES, previamente conluiados para a prática de roubo, adentraram o estabelecimento comercial; DJONES se aproximou do cliente Jefferson e, ameaçando-o com um simulacro de arma de fogo, empurrou-o contra uma geladeira e lhe subtraiu o telefone celular e a carteira com documentos pessoais e um cartão bancário. Após, DJONES seguiu para o fundo do supermercado, abordou o gerente da loja, Lucas, e anunciou o assalto, determinando que informasse o local onde ficavam as bebidas e os cigarros. ROGÉRIO, em posse de simulacro de arma de fogo, exigiu que Lucas abrisse o cofre, o que não foi possível, pois somente a empresa de segurança poderia fazê-lo. Em seguida, DJONES se apoderou do telefone celular e da carteira da vítima Lucas, mas, vendo que não havia dinheiro, arremessou os objetos no chão. Então, os roubadores se apoderaram dos cigarros, chocolates e dinheiro do caixa e se evadiram em uma Fiorino, cor branca. A polícia militar foi acionada, obtendo as informações sobre as características dos roubadores e do veículo utilizado para fuga. Em dado momento, na Rua Vergueiro, os policiais avistaram, no contrafluxo da via, o veículo com as características apontadas, logrando êxito na abordagem. ROGÉRIO era o condutor do veículo e, na traseira, estava DJONES com as mercadorias subtraídas e um simulacro de arma de fogo. Eles também estavam em poder da carteira contendo documentos pessoais e cartão bancário da vítima

Jefferson (o telefone celular não foi recuperado). Questionados, na ocasião, ambos permaneceram silentes, o que mantiveram perante a autoridade policial (fls. 04 e 05).

A materialidade dos crimes vêm demonstrada nos autos em virtude do conteúdo do boletim de ocorrência constante das folhas 33/39 e auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (folhas 23/24).

A autoria, da mesma forma restou perfeitamente comprovada, não se cogitando de fragilidade no reconhecimento dos acusados, pois eles foram detidos em flagrante delito logo após a prática do crime e na posse dos objetos e valores subtraídos das vítimas.

Na fase de inquérito (folhas 8 e 9), os acusados permaneceram em silêncio. Em juízo (SAJ: páginas 184), ROGÉRIO e DJONES negaram a prática do crime, dando uma versão sem o menor cabimento. De fato, incredulamente disseram ter sido contratados para, com sua *Fiorino*, fazer um “carreto” de compras em um supermercado, a quilômetros do local onde residem.

E a versão exculpatória dos acusados foi afastada pelo conjunto probatório, pois os policiais militares Eder Gomes de Souza e Eider Martins Travensolo disseram na fase de inquérito (páginas 16 e 17) que, após serem informados do roubo ao supermercado e das características do veículo utilizado pelos assaltantes, os detiveram ainda na posse dos valores e objetos subtraídos. Em juízo (SAJ: páginas 184), os policiais ratificaram suas narrativas.

De outra parte, as vítimas Jefferson S. de Oliveira e Lucas Oliveira Moura (registrado civilmente como Aparecida Oliveira de Moura), narraram na delegacia de polícia (folhas 19 e 25), terem sido abordadas por uma dupla de assaltantes no supermercado, oportunidade em que Jefferson teve seus pertences subtraídos por um assaltante que portava uma arma de fogo (constatando-se mais tarde que se tratava de um *simulacro*). Por sua vez, Lucas disse ter sido abordada por ROGÉRIO, que exigiu a abertura do cofre. Em seguida, mediante simulação do porte de arma de fogo, o assaltante DJONES levou o numerário do caixa e produtos do supermercado. Em juízo (SAJ: páginas 184), as vítimas ratificaram seus

depoimentos, sendo certo que apenas a vítima Lucas reconheceu o acusado ROGÉRIO (nº 2 da primeira série). Já a vítima Jefferson não reconheceu nenhum dos acusados.

Diante do relato das vítimas, e da prisão em flagrante dos acusados ainda na posse de parte da *res furtivae*, não há dúvida sobre a identidade dos acusados; bem como que eles foram os autores do roubo em comparsaria.

Importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Neste sentido, segue julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/ RS, julgado em 26/03/2019).

Nesse contexto, não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar falsamente um desconhecido.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)".

Diante deste quadro, não há que se falar em insuficiência probatória: as vítimas relataram a dinâmica dos fatos de forma firme e coesa, descrevendo-os com riqueza de detalhes, permitindo a exata compreensão de como se deu a empreitada criminosa dos acusados.

Além disso, ainda que na fase de inquérito o reconhecimento deles

não tenha sido feito conforme a norma processual contida no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, há que consignar que, em juízo, o ato foi renovado e feito de acordo com o disposto na Lei Processual, não se olvidando de que eles foram presos em flagrante, inexistindo possibilidade de engano quanto a serem eles os autores do crime.

Nesse sentido, tal como salientou o digno magistrado sentenciante (página 187):

“Apesar da hesitação das vítimas durante o reconhecimento, não há dúvida da autoria delitiva, pois os acusados foram abordados pela polícia militar imediatamente após o crime, na posse dos bens roubados e no interior do veículo usado no roubo. A explicação deles para tal circunstância é fantasiosa e inverossímil. Afirmaram que foram contratados para fazer um carreto de compras em um supermercado na Vila Mariana até Paraisópolis. Ocorre que não sabiam o nome dos contratantes, alegaram que nunca os tinham visto e não explicaram por qual motivo alguém contrataria um carreto em uma FIAT/FIORINO para trazer compras de supermercado que dista mais de 6 km do local da contratação, sendo que obviamente havia um supermercado mais próximo. E ainda alegaram que estacionaram o veículo nas proximidades do supermercado, mas só se deram conta do roubo, quando foram abordados pela polícia militar, o que não é verdade, pois nenhum roubador deixa o local do roubo caminhando, tranquilamente, com os objetos roubados em sacolas de supermercado, como se fosse um cliente comum”.

Outrossim, plenamente caracterizada majorante do concurso de pessoas (inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal), pois as vítimas mencionaram ter sido abordadas por dois assaltantes, sendo que ambos fugiram com os pertences das vítimas.

Desta forma, nos termos do artigo 29 do Código Penal, todos aqueles que concorrem, de qualquer modo, para a prática do crime, devem responder por ele, na medida de sua culpabilidade.

Incontroversos a autoria e a materialidade dos crimes, resta a análise da fixação das reprimendas, que comportam pequeno reparo.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, o digno magistrado

sentenciante fixou a pena-base de DJONES em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ao argumento de que possui maus antecedentes (autos n. 0071406-82.2010.8.26.0050 e 0079014-68.2009.8.26.0050- fl. 50), e também porque *o crime foi cometido com simulacro de arma de fogo e durante o período noturno, o que aumenta a gravidade da conduta, porque há menos vigilância nas ruas, as vítimas estão mais vulneráveis e a utilização da réplica acentua o temor do roubo, pois as vítimas não sabem que se trata de objeto falso e temem pela vida*. Enquanto a pena de ROGÉRIO foi majorada em 1/6 (um sexto), diante das mesmas circunstâncias judiciais já mencionadas.

No entanto, analisando-se os autos, percebe-se que a conduta dos acusados não extrapolou o dolo normal do tipo penal incriminador, pois não se verificou grave violência física contra as vítimas ou mesmo uma intimidação que tenha causado maiores dissabores nas vítimas, além daqueles inerentes ao próprio roubo.

Desta forma, a pena-base de DJONES deve sofrer o acréscimo de 1/6 (um sexto) pelos maus antecedentes, perfazendo 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com multa no importe de 11 (onze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal; ao passo que a pena de ROGÉRIO deve ser mantida no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, com multa no importe de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Já na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência para DJONES (autos n. 0018541-72.2016.8.26.0050 fl. 49), de forma que sua pena foi majorada em mais 1/6 (um sexto), alcançando-se 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com multa no importe de 12 (doze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal. A pena de ROGÉRIO não sofreu alteração nesta fase.

Na terceira fase, presente a majorante do concurso de pessoas, as penas de cada um dos acusados foi majorada na fração de 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, com multa no importe de 16 (dezesseis) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para o acusado DJONES; e 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com multa no importe de

13 (treze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para ROGÉRIO.

Por fim, considerando-se a ofensa a patrimônios distintos – os acusados sabiam que, além do estabelecimento comercial, estavam roubando objetos pessoais de um cliente –, foi corretamente reconhecido o concurso formal de crimes (artigo 70, “caput”, do Código Penal), ocorrendo o acréscimo de 1/6 (um sexto) sobre as reprimendas. Por conseguinte, as penas ficam estipuladas, em definitivo, nos montantes de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, com multa no importe de 18 (dezoito) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para o acusado DJONES; e 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com multa no importe de 15 (quinze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para ROGÉRIO.

Neste ponto, vale destacar que o juízo de primeiro grau não adotou a regra do artigo 72 do Código Penal em relação às penas de multa, que determina a soma das pecuniárias no concurso de crimes, inexistindo recurso ministerial.

Correta a fixação do regime inicial fechado para o acusado DJONES, não se cogitando de regime menos gravoso, pois a reincidência do acusado impõe a adoção do regime inicial fechado, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Por outro lado, assiste razão à Defensoria Pública ao pugnar pela concessão do regime inicial semiaberto para ROGÉRIO, pois a pena-base foi reconduzida ao mínimo legal e ele ostenta a condição de primário, determinando-se a imediata comunicação deste fato ao juízo de origem, assim como ao juízo das execuções criminais contemplado com a guia de recolhimento provisória da sentenciada (páginas 229/231), para as providências cabíveis.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS de DJONES EMANUEL DE LIMA MIRANDA e ROGÉRIO APARECIDO CORREIA DE OMENA**, reduzindo-se as penas conforme fundamentação deste acórdão; para 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão no **REGIME INICIAL FECHADO**, com multa no importe de 18 (dezoito) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para o acusado **DJONES**; e 6

(seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no **REGIME INICIAL SEMIABERTO**, com multa no importe de 15 (quinze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, para **ROGÉRIO**; no mais se mantendo, nos termo em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau, comunicando-se, imediatamente, aos competentes juízos das execuções criminais contemplados com as guias de recolhimento provisórias expedidas nos autos (folhas 229/231 e 232/234), assim como o juízo de conhecimento, para as providências necessárias, tendo em conta inclusive o regime semiaberto aqui concedido.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator